



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501346-89.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DANIEL TADEU FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501346-89.2024.8.26.0544

Apelante: Daniel Tadeu Francisco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal do Foro de Itatiba

Voto nº: 4979

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO APELANTE SE AJUSTOU AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS, ESPECIALMENTE PELOS RELATOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS, POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA E PELA PROVA PERICIAL REALIZADA. BENS SUBTRAÍDOS ENCONTRADOS EM LOCAL INDICADO PELO ACUSADO. POSSE DA *RES FURTIVA* INVERTE O ÔNUS PROBATÓRIO E GERA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUALIFICADORA DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL REALIZADA. CRIMES CONSUMADOS. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS FURTADOS. TEORIA DA *AMOTIO*. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO PERCENTUAL DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELANTE OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS. 2ª FASE: MULTIRREINCIDÊNCIA CARACTERIZADA, COMPROVADA E INTEGRALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 3ª FASE: PENA AUMENTADA NO PERCENTUAL DE 1/6 PELA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS. INADMISSIBILIDADE. ACUSADO É REINCIDENTE E PORTADOR ANTECEDENTES CRIMINAIS. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA ORIGEM NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO E ATÉ FAVORECEU O APELANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 77 DO

CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. PENA DE MULTA INTEGRAL O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO, TRATANDO-SE DE NORMA COGENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 237/242), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Daniel Tadeu Francisco**, qualificado nos autos, foi processado e condenado pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Camila Corbucci Monti Manzano, da Vara Criminal do Foro de Itatiba, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II (rompimento de obstáculo), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se buscando: **(I)** reconhecimento da tentativa; **(II)** substituição da pena privativa por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*; **(III)** reconhecimento da hipossuficiência do réu; e, por fim, **(IV)** a concessão do perdão judicial (págs. 245/250).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 265/266), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 288/290).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, porque, segundo consta da denúncia (págs. 137/140):

“(…) no dia 28 de abril de 2024, por volta das 10h, no estabelecimento comercial Mercearia Santo Antônio, localizado na rua Avenida Barão de Itapema, nº 261, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Itatiba, DANIEL TADEU FRANCISCO, qualificado às fls. 07, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, aproximadamente 100 metros de fio, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e 5 (cinco) litros de leite, avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em detrimento do patrimônio da vítima Edson Eugenio Stocco.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, no mesmo dia, logo após praticar o crime acima descrito, no estabelecimento comercial Studio Rani Personal situado na Rua Campos Sales, nº 635, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Itatiba, DANIEL TADEU FRANCISCO subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 1 (uma) caixa de som, marca AMVOX, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 2 (dois) microfones, avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em detrimento do patrimônio da vítima Ranielle Santana Pinheiro.”

De acordo com a inicial acusatória:

“(…) na data supra, DANIEL, após arrombar a porta dos fundos, conforme laudo pericial de fls. 122/126, entrou no estabelecimento Mercearia Santo Antônio, de onde subtraiu os objetos acima enumerados (100 metros de fio e cinco litros de leite). Enquanto realizava a ação criminosa, o proprietário do estabelecimento, Sr. Edson Eugenio Stocco, chegou ao local, surpreendendo o denunciado, razão pela qual ele empreendeu fuga na posse dos objetos subtraídos, escondendo-os em uma praça próxima ao local dos fatos.

Na sequência, DANIEL, após quebrar uma porta de vidro (vide laudo pericial de fls. 127/132), adentrou no Studio Rani Personal e subtraiu uma caixa de som e dois microfones. Em virtude da invasão, o alarme do estúdio disparou.

Os policiais militares foram acionados para averiguar a motivação do acionamento do alarme de segurança no estabelecimento comercial e receberam a informação de que um indivíduo, que apresentava diversas tatuagens em seu corpo e trajava short rosa, camiseta azul e camiseta de cor branca no rosto, teria invadido o

estúdio. Ao chegarem ao local, os servidores avistaram indivíduo com as mesmas características informadas, e que, ao notar a aproximação da viatura, tentou empreender fuga, motivo pelo qual foi realizada a sua abordagem. Durante a revista pessoal foi localizado nos bolsos do shorts que o denunciado trajava um maço de cigarros, bijuterias e a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Indagado, DANIEL confessou informalmente a prática delitiva, afirmando ter quebrado a porta de vidro para entrar no local e subtraído os objetos acima descritos; em seguida, o denunciado ainda indicou aos policiais o local onde teria deixado os objetos subtraídos, um terreno baldio próximo ao estúdio, onde os bens foram recuperados.

Em solo policial o denunciado permaneceu em silêncio.”

Pois bem.

A materialidade a restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 10/14); auto de entrega (pág. 21); autos de reconhecimento de objeto (págs. 22 e 23); auto de exibição e apreensão (págs. 24/25); imagens fotográficas (págs. 28/43); auto de avaliação (pág. 111); relatório policial final (págs. 115/118); laudos periciais dos locais dos fatos (págs. 122/126 e 127/132); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Em solo policial, o acusado nada declarou, optando por permanecer em silêncio (pág. 07).

Passo a reproduzir as transcrições que constaram da r. sentença dos depoimentos prestados em juízo, uma vez que muito bem sintetizada a aprova oral produzida.

Interrogado no contraditório, admitiu o cometimento do furto. Narrou que:

“(…) teve uma recaída no crack. Possuía uma dívida na biqueira e, para saldá-la, realizou os furtos, pois estava sendo ameaçado para pagar a aludida dívida. Pontuou que à mercearia adentrou pelos fundos e na academia quebrou uma porta de vidro para ingressar no estabelecimento.” (pág. 240)

E referida confissão se ajustou aos contundentes elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

E.E.S., representante da empresa vítima “Mercearia Santo Antônio”, inquirido apenas em solo policial, relatou que:

“(…) É proprietário do Armazém Santo Antonio e por volta das 10:00hs se dirigiu ao local para tratar de seu cachorro, e ao chegar se deparou com um indivíduo (trajando bermuda rosa ou vermelha e camiseta branca, com uma mochila vermelha), no interior do armazém furtando itens diversos; o Ao ser flagrado pelo declarante, tal indivíduo se assustou e saiu correndo, momento em que o declarante percebeu que a porta dos fundos havia sido arrombada; Declarante acompanhou tal indivíduo e o viu escondendo uma sacola e a mochila que trazia consigo em uma praça perto do armazém, tendo em seguida, fugido do local correndo; Após tal fato, um vizinho do armazém, acionou a Polícia Militar, enquanto o declarante se dirigiu até a praça para ver o que ele havia escondido, onde constatou que dentro da sacola havia aproximadamente 100 metros de fios e dentro da mochila vermelha, haviam cinco litros de leite da marca gege; Posteriormente, foi informado por policiais de que um indivíduo com as mesmas características havia sido detido praticando furto pela Rua Campos Salles.” (pág. 05).

O ofendido não foi localizado nos endereços que constavam dos autos, razão pela qual o Ministério Público desistiu de sua oitiva (pág. 218).

R.S.P., representante da empresa “Studio Rani Personal”, na fase investigatória, declarou que:

“(…) É proprietária do estabelecimento comercial denominado Studio Rani Personal; Nesta data, foi informada pela central de

monitoramento da empresa de alarmes, que o alarme do estúdio estava disparado e um indivíduo fora avistado no interior do local; Logo em seguida, foi informada por uma aluna de que seu estúdio havia sido furtado; Se dirigiu ao local, onde ao chegar, verificou viaturas da Polícia Militar com um indivíduo detido; em vistoria ao estúdio, notou que a porta de vidro dos fundos estava com os vidros quebrados, e em verificação ao interior do mesmo, constatou o furto de uma caixa de som Amvox (avaliada em aproximadamente R\$ 2.500,00) e uma bolsa preta com dois microfones da marca Tomate (avaliados em aproximadamente R\$ 300,00); Posteriormente, foi informada pelos policiais que o indivíduo detido havia indicado onde escondera a caixa de som e os microfones, onde os policiais os recuperaram, os quais a declarante reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo os de sua propriedade.” (pág. 06)

Por sua vez, em Juízo, acrescentou que:

“(…) vários alunos ligaram a ela informando do furto. Ademais, aduziu que a porta estava quebrada e notou que não havia o som e bolsa com microfone. Pontuou que não houve prejuízo, pois, as res furtivas foram recuperadas. Pontuou que o sistema de segurança gravou fotos da empreitada criminosa.” (págs. 239/240)

Os esclarecimentos prestados pelas vítimas são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teriam qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conheciam.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

As testemunhas *José Ricardo Gonçalves Franca* e *Bruno Cesar Vidiri da Silva*, policiais militares, responsáveis pela diligência, nas oportunidades em que foram inquiridos, prestaram

esclarecimentos harmônicos e coerentes a respeito dos fatos.

Informaram que a equipe foi acionada para averiguar o disparo de um alarme em um estabelecimento comercial, sendo repassada a informação de que um indivíduo, trajando *short* rosa, camiseta azul e ostentando diversas tatuagens, encontrava-se no interior do local com o rosto encoberto por uma camiseta branca. Ao chegar ao endereço, os agentes visualizaram um indivíduo com as características descritas transitando pela via pública. Ao perceber a aproximação da viatura, o suspeito tentou evadir-se caminhando, mas foi prontamente alcançado e submetido à abordagem. No decorrer da revista pessoal, o abordado, identificado como Daniel Tadeu Francisco, foi encontrado na posse de bijuterias, um maço de cigarros e a quantia de R\$ 105,00 em espécie. Em seguida, a equipe deslocou-se até o estabelecimento comercial denominado “Studio Rani Personal”, onde constatou que uma porta de vidro havia sido quebrada. Ao ser indagado informalmente, o suspeito confessou ter arrombado e ingressado no local, subtraindo uma caixa de som e uma bolsa contendo dois microfones, indicando ainda o local onde teria ocultado os referidos objetos, sendo este um terreno baldio próximo ao estúdio. Simultaneamente, outra viatura da guarda municipal compareceu ao local à procura de um indivíduo com as mesmas características. Informaram que tal pessoa havia entrado em uma mercearia momentos antes, sendo surpreendida pelo proprietário, mas evadiu-se logo em seguida. O proprietário relatou o furto de caixas de leite, metros de fios elétricos e outros pertences. Informaram que o acusado é conhecido na cidade por ser usuário de drogas (mídia).

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelos representantes dos estabelecimentos furtados, bem como os depoimentos prestados pelos policiais militares – que capturaram o acusado e se deslocaram até o local por ele indicado, onde a *res furtiva* encontrava-se oculta, ainda nas dependências do estabelecimento comercial "Studio Rani Personal" –, assim como a confissão do réu, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência dos crimes e autoria.

A qualificadora denunciada – rompimento de obstáculo – restou caracterizada e comprovada em ambos os furtos.

Com efeito, os laudos periciais realizados (págs. 122/126 e 127/132) confirmam ***"vestígios de destruição na porta de madeira da região posterior"*** do estabelecimento "Mercearia Santo Antônio" (pág. 125); e ***"Vestígios de destruição da porta de vidro da região posterior"*** do "Studio Rani Personal" (pág. 130), em conformidade com a narrativa do réu apresentada em Juízo.

E, malgrado a insurgência defensiva, ambos os

furtos restaram consumados.

O acusado praticou todos os atos de execução para a subtração dos bens, e obteve a posse tranquila e desvigiada da totalidade da *res furtiva*, que teve tempo de esconder, ainda que por breve período. Conforme esclarecimentos prestados pelos policiais militares, o réu foi surpreendido nas proximidades dos locais dos crimes e, questionado, informalmente, confessou a prática dos furtos e indicou o local onde teria ocultado a *res furtiva*, sendo este um terreno baldio próximo ao estabelecimento comercial “Studio Rani Personal”.

Não fosse assim, cumpre observar que os Tribunais Superiores vêm adotando, também para o crime de furto, a *Teoria da Amotio/Aprehensio*, que considera a inversão da posse do bem subtraído o momento consumativo do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, ainda que seja possível para a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata, nos termos do tema/repetitivo 934 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que inviável o acolhimento da pretensão alternativa da Douta Defesa.

Nesse sentido julga o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FORMA CONSUMADA. REGIME. [...] 3. É “assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima” (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.) 4. Inviável a fixação do regime semiaberto, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, pois o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Agravo regimental desprovido” g.n. (AgRg no HC n.

755.713/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o delito de furto consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. Agravo regimental improvido” g.n. (AgRg no AREsp n. 1.546.170/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

E outro não é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL Furto simples consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas Prova robusta a admitir a condenação do réu Inviável reconhecimento da modalidade tentada do delito - Recorrente que deteve a res furtiva, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para a configuração do delito Precedente STJ [...]” g.n. (TJSP; Apelação Criminal 0003026-34.2016.8.26.0070; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

E os bens furtados foram recuperados e identificados pelas vítimas.

Tratando-se de crime patrimonial, a posse dos bens furtados inverte o ônus probatório e gera presunção de responsabilidade.

Por derradeiro, a concessão do perdão judicial revela-se inaplicável no presente caso, visto que sua previsão legal é restrita a determinados delitos específicos (art. 121, §5º; art. 129, §8º; art.

140, §1º, II; art. 180, §5º, 1ª parte; art. 242, parágrafo único, 2ª parte; e art. 249, §2º, todos do Código Penal, além de hipóteses previstas na legislação especial), não abrangendo o furto em nenhuma de suas modalidades.

Conforme disciplina Rogério Greco (2017): *“(...) é preciso destacar que o perdão judicial não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim, não cabe ao julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal.”* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 879).

E eventual consumo de drogas ou álcool não socorre o apelante e não o isenta da responsabilidade criminal, nos termos da regra prevista no artigo 28, II, do Código Penal.

Assim, comprovada a ocorrência dos crimes e a autoria, a r. sentença condenatória não comporta qualquer reparo.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Juízo *a quo* escorreitamente fixou a pena-base na fração de 1/6 acima do mínimo legal, uma vez que o apelante ostenta antecedente criminal (processos nº 0008288-69.2006.8.26.0084 e nº 0062980-93.2004.8.26.0114, sentenças condenatórias que transitaram em julgado em 04/11/2009 e 01/09/2008, respectivamente – págs. 149/152), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (condenações oriundas dos

processos nº 0001014-30.2015.8.26.0281 e 0002580-87.2010.8.26.0281, cujas penas foram julgadas extintas pelo cumprimento em 16/06/2023 – págs. 152/153), que foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Concurso de crimes. Pelas condições de tempo (crimes praticados com intervalo de horas), local (mesmo município) e maneira de execução (furtos qualificados pelo rompimento de obstáculo), a Douta Magistrada *a quo* reconheceu a continuidade entre ambos os crimes e promoveu o aumento de uma das penas no percentual de 1/6, resultando, em final dosimetria, em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento do valor correspondente à 14 (quatorze) dias-multa.**

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista que o apelante é reincidente e ostenta antecedentes criminais, o **REGIME SEMIABERTO** fixado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade não comporta abrandamento, e até favoreceu o apelante, uma vez que registra ao menos 04 condenações pretéritas.

Como já decidido por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal em situações análogas:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Furto qualificado e furto simples (artigos 155, §4º, I, e 155, caput, c.c. o artigo 71, todos do CP). (...) Regime prisional fechado preservado. Estrita observância de preceitos legais (artigo 59, §§ 2º e 3º, do Código Penal). Réu reincidente e portador de maus antecedentes pela prática reiterada de crimes patrimoniais. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a concessão de “sursis”. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1524829-85.2021.8.26.0114; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

“Furto qualificado: art. 155, § 1º, e § 4º, I e II, Cód. Penal. (...)

Regime fechado: maus antecedentes e reincidência que desautorizam outro mais brando. Detração: matéria de competência do Juízo da Execução (art. 66, inc. III, alínea c, Lei n. 7.210/1984). Recurso provido em parte, para a readequação da pena.” (TJSP; Apelação Criminal 1500865-95.2020.8.26.0535; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

Substituição. Com efeito, pelas razões acima consignadas, não estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 44, incisos II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal, de maneira que inviável a postulada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Por fim, não encontra amparo jurídico a alegação da I. Defesa de que o juízo de primeira instância teria incorrido em equívoco ao deixar de reconhecer a condição de hipossuficiência ao fixar a pena de multa.

Com efeito, a pena pecuniária integra o preceito secundário do tipo penal e sua previsão, em abstrato, é matéria afeta ao Poder Legislativo, cabendo ao Juiz individualizá-la por ocasião da sentença, observando as regras estabelecidas pelo artigo 68, do Código Penal, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.

Assim, não há que se falar em isenção, uma vez que a multa restou estabelecida em observância aos mesmos critérios observados para a fixação da privativa de liberdade, dentro dos limites legais, não cabendo ao juiz, nessa fase, levar em conta as condições financeiras do condenado para deixar de aplicá-la, por absoluta falta de previsão legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa. Inadmissibilidade. A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais. Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

A situação financeira do apelante já foi analisada na sentença, diante da fixação do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora